SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163242 - SP(2024/0299334-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769 CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844 FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616 HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136 LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
RECORRIDO	:	ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. DISTINÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. INDEVIDA EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em hipóteses de extinção prematura de processo de execução provisória de sentença coletiva, por desistência tácita da parte em decorrência da falta de recolhimento de custas complementares, após a alteração do valor da causa, é possível a fixação dos honorários por equidade, notadamente quando a aplicação literal do critério percentual do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil conduziria a quantia desproporcional ao trabalho realizado.

2. Hipótese em que a extinção do processo não ocasionou diminuição do crédito e nem impede a repropositura da execução. Distinção em relação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ. Precedentes.

3. É indevida a majoração dos honorários em grau de recurso (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) quando não atendidos, de forma cumulativa, os requisitos jurisprudenciais, especialmente na hipótese de provimento parcial do recurso.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56448011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 41e35b49-fc47-4929-ac80-1ab680fdd688

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56448011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 41e35b49-fc47-4929-ac80-1ab680fdd688

RECURSO ESPECIAL Nº 2163242 - SP(2024/0299334-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769 CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844 FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616 HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136 LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
RECORRIDO	:	ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO COLLOR I. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. DISTINÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. INDEVIDA EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em hipóteses de extinção prematura de processo de execução provisória de sentença coletiva, por desistência tácita da parte em decorrência da falta de recolhimento de custas complementares, após a alteração do valor da causa, é possível a fixação dos honorários por equidade, notadamente quando a aplicação literal do critério percentual do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil conduziria a quantia desproporcional ao trabalho realizado.
2. Hipótese em que a extinção do processo não ocasionou diminuição do crédito e nem impede a repropositura da execução. Distinção em relação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ. Precedentes.
3. É indevida a majoração dos honorários em grau de recurso (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil) quando não atendidos, de forma cumulativa, os requisitos jurisprudenciais, especialmente na hipótese de provimento parcial do recurso.
4. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB contra acórdão assim ementado (fl. 1.287):

> APELAÇÃO AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA ACP N° 94.00.08514-1 EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPLEMENTO DAS CUSTAS

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

INICIAIS APÓS A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.076 DO STJ DISTINGUISHING VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA POR EQUIDADE, SOPESADA A NATUREZA DA CAUSA E O TRABALHO DESEMPENHADO, VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil – ASABB foram rejeitados (fls. 1.325-1.328). Em paralelo, os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. também foram rejeitados (fls. 1.298-1.301).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 85, §§ 2º, 6º e 11 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a fixação dos honorários por equidade afronta o art. 85, § 2º do CPC, porque, diante do valor da causa de R$ 5.135.995,71 (cinco milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), majorado em sede de agravo de instrumento, seria obrigatória a observância do percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a condenação, o proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Defende, ainda, com fundamento no § 6º do mesmo artigo, que tais limites devem ser aplicados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive em hipóteses de extinção sem resolução do mérito.

Aduz que o arbitramento de honorários recursais em R$ 500,00 (quinhentos reais) violou o art. 85, § 11 do CPC, pois faltaria o pressuposto de majoração dos honorários previamente fixados em favor da parte vencedora na origem, não sendo o insucesso do apelo circunstância apta a alterar o ônus da sucumbência da recorrente.

Contrarrazões às fls. 1.372-1.380, na qual a parte recorrida alega que o recurso não deve ser conhecido por pretender reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF) e por ausência de dialeticidade; no mérito, defende a inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ em razão da distinção, a correção da fixação por equidade para evitar enriquecimento sem causa e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé, além da majoração dos honorários em sede recursal.

É o relatório.

VOTO

Na origem, Alcoazul S/A Açúcar e Álcool ajuizou liquidação provisória de sentença coletiva em face do Banco do Brasil S/A, visando ao recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre cédulas de crédito rural no mês de março de 1990 (Plano Collor I).

No curso do processo, o valor da causa foi majorado por decisão judicial para R$ 5.135.995,71.

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

Intimada a complementar as custas iniciais correspondentes ao novo valor, a parte autora quedou-se inerte, o que ensejou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

O magistrado de primeiro grau fixou os honorários advocatícios em R$ 10.000,00 (dez mil reais), por apreciação equitativa.

Irresignada, a ASABB interpôs apelação pleiteando a majoração da verba para o patamar de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, invocando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 1284-1290), mantendo a fixação por equidade, efetuando a distinção entre o caso presente o Tema 1076.

O acórdão fundamentou que a aplicação literal do Tema 1.076 ao caso geraria honorários exorbitantes e desproporcionais ao trabalho realizado, visto que a extinção foi prematura e não houve proveito econômico imediato.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

A questão controvertida consiste em definir se, em processo de liquidação de sentença extinto prematuramente sem resolução do mérito por falta de recolhimento de custas complementares, os honorários advocatícios devem ser fixados obrigatoriamente sobre o valor da causa (nos termos do Tema 1.076/STJ) ou se é possível o arbitramento por equidade (art. 85, § 8º, do CPC).

De início, registro o acerto do Tribunal de origem ao perfazer a técnica da distinção neste caso.

É sabido que este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, vedou a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado, determinando a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.

A jurisprudência deve, todavia, ser aplicada com olhos atentos à realidade processual e à finalidade da norma, evitando-se o uso "cego" de precedentes que ignoram peculiaridades gritantes do caso concreto, configurando-se o desvio da vontade da lei por resultar em honorários exorbitantes.

Neste caso, a liquidação de sentença sequer chegou a ser efetivamente realizada.

A extinção sem resolução do mérito ocorreu de forma precoce, logo após a majoração do valor da causa, em razão da inércia da autora no recolhimento das custas.

O processo foi interrompido em seu nascedouro, sem que houvesse desenvolvimento substancial do contraditório quanto ao mérito do cálculo ou qualquer complexidade probatória que justificasse uma remuneração vultosa.

A aplicação literal do percentual de 10% sobre o valor da causa — superior a cinco milhões de reais — resultaria em uma verba honorária superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

Tal montante, diante de um processo extinto por clara desistência da exequente e que demandou esforço mínimo dos advogados do Banco do Brasil, excede a finalidade da norma e os princípios da razoabilidade.

Conceder honorários nesse patamar configuraria um flagrante enriquecimento sem causa da parte ré, desconsiderando o caráter provisório da execução e sua extinção por motivo que não impede a nova propositura da execução.

A verba honorária deve, obrigatoriamente, guardar estrita proporcionalidade com o trabalho efetivamente desempenhado pelo causídico, o tempo exigido para o serviço e a natureza da demanda.

Ademais, observa-se que o proveito econômico para o banco requerido, neste caso, é inestimável ou, rigorosamente, inexistente.

A liquidação de sentença não teve continuidade; não houve reconhecimento de que o banco nada devia, mas apenas uma extinção formal que permite, inclusive, a renovação da demanda posterior, caso o exequente queira.

Nesse cenário de proveito econômico inexistente em razão da interrupção prematura, a literalidade do § 2º do art. 85 do CPC cede espaço à regra da equidade contida no § 8º do mesmo dispositivo.

Sublinhe-se ainda que a decisão que majorou o valor da causa foi a mesma que levou à desistência tácita por parte da autora da ação. Não houve sequer o início da fase de execução que justificasse a incidência de honorários sobre esse novo montante.

Sopeso também, por relevante, a natureza da lide, e vejo que trata-se de demanda de baixa complexidade e de cunho repetitivo, versando sobre expurgos inflacionários em cédulas de crédito rural (Plano Collor), tema sobejamente debatido e pacificado nesta Corte.

O trabalho jurídico despendido até a sua extinção prematura não justifica uma remuneração baseada exclusivamente no valor da causa, sob pena de se chancelar honorários fora do bom senso, gerando situações de evidente desproporcionalidade que o STJ já rechaçou em várias oportunidades,

Observe-se exemplificativamente,

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 2º, 6º, 6º-A E 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO CRITÉRIO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 1076/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

2. A extinção do processo sem resolução de mérito por litispendência afasta a incidência automática do art. 85, § 2º, do CPC/2015, autorizando a fixação dos honorários por equidade, desde que fundamentada.
3. O arbitramento em R$ 1.500,00, mantido pelo Tribunal local, observou o princípio da causalidade e a vedação à reformatio in pejus, mostrando-se adequado diante do reduzido proveito econômico.
4. O Tema 1076/STJ reconhece a prioridade do critério percentual, mas admite, de forma excepcional, o arbitramento equitativo quando o valor da causa for irrisório, inestimável ou resultar em quantia desproporcional.
5. Inexiste dissídio jurisprudencial quando os precedentes colacionados tratam de hipóteses fáticas diversas, notadamente com julgamento de mérito ou proveito econômico expressivo.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.689.261/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em ação de dissolução de sociedade em conta de participação com pedido de liquidação em que se discute a fixação de honorários advocatícios por equidade após desistência da ação.
2. A sentença homologou a desistência da parte autora e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sem fixação de honorários advocatícios, pois a parte ré não apresentou defesa. Na apelação, a sentença foi reformada, fixando-se honorários de R$ 1.000,00 com base no art. 85, § 8º, do CPC.
3. No julgamento do subsequente recurso de apelação, ponderou-se que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa seria desproporcional, visto que a desistência ocorreu após a citação, sem dilação probatória, e o trabalho do advogado se limitou à habilitação nos autos e à interposição de recursos.
4. Os embargos de declaração foram rejeitados, tendo o Tribunal afirmado que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
II. Questão em discussão
5. Há três questões em discussão: 1) saber se, em caso de desistência da ação após a citação e antes da contestação, a fixação de honorários advocatícios por equidade é válida, considerando a ausência de dilação probatória e a limitação do trabalho do advogado a atos processuais simples; 2) saber se a tabela de honorários da OAB deve ser utilizada como referência obrigatória na fixação de honorários por equidade, mesmo quando o trabalho do advogado é considerado desinfluente para o resultado do processo; 3) saber se o acórdão proferido nos embargos de declaração examinou questão atinente à possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios por equidade.
III. Razões de decidir
6. A fixação de honorários por equidade é justificada quando a extinção da ação sem julgamento do mérito não gera repercussão no direito vindicado, impedindo a mensuração de eventual proveito econômico ou a consideração do valor da causa como critério de fixação da verba honorária.

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

> 7. A tabela de honorários da OAB não é vinculativa em casos em que o trabalho do advogado é desinfluente, podendo o juiz fixar os honorários com base em critérios de equidade.
> 8. A decisão de fixar honorários em R$ 1.000,00 foi mantida, considerando-se a proporcionalidade e razoabilidade e evitando-se enriquecimento sem causa.
> 9. O STJ entende que não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Recurso desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado. 2. A tabela de honorários da OAB não é obrigatória em casos de trabalho desinfluente do advogado. 3. A fixação de honorários deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa. 4. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem se manifesta expressamente sobre os temas necessários à solução da lide".
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 8º-A, e 1.022.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.416.180/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.864.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020.
> (REsp n. 2.178.960/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

O acórdão recorrido (fls. 1284-1290) andou bem ao afastar a aplicação do Tema 1.076 mediante a devida distinção, mantendo a fixação equitativa para preservar a moralidade do processo e a justa remuneração do trabalho advocatício.

Finalmente, registro que tal entendimento do Tribunal de origem encontra-se alinhado com julgados desta Corte, o que também atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Quanto a alegação de ofensa ao parágrafo onze do artigo 85 do código de processo civil, entendo que a recorrente tenha razão porque há julgados deste Tribunal no sentido de que se não houve condenação em honorários de sucumbência anteriormente, não há falar em sua majoração na fase recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A propósito, observe-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA. EXONERAÇÃO E DIMINUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. NÃO CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PREFERENCIAL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REANÁLISE DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional é afastada, uma vez que o Tribunal de origem, em cumprimento a anterior determinação desta Corte Superior, analisou e decidiu a questão da sucumbência e da fixação dos honorários, ainda que de forma contrária aos interesses dos recorrentes, não se configurando omissão ou deficiência na fundamentação que demande novo retorno dos autos.
2. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é devida em caso de provimento parcial do recurso, por ausência de sucumbência recursal integral da parte, haja vista a natureza acessória de tal verba.
(.....)
(REsp n. 2.006.403/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ .
2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.
3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ , o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.
4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.
5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
(.....)
14. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Nesse sentido também é o enunciado n. 8 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Não cabe majoração de honorários

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação da recorrente a pagar honorários recursais de R$500,00, conforme previsto à fl. 1290.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nesta fase tendo em vista o entendimento deste Tribunal no REsp n. 2.006.403/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 : " *....A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não é devida em caso de provimento parcial do recurso, por ausência de sucumbência recursal integral da parte, haja vista a natureza acessória de tal verba*.'

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:30
Código de Controle do Documento: e934a460-52f8-418c-b05a-1a3ba309d26c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.163.242 / SP

Número Registro: 2024/0299334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10211364220208260032 22499188620228260000 22573150220228260000 84652819944013400 9400085141

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB
ADVOGADOS	:	ISABELA ABREU DOS SANTOS - SP344769
		CLAUDIO DA COSTA MATTOS REIS - RJ161844
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES XAVIER ALVES - SP443611
		HANNAH BEATRICE PEREIRA BEZERRA - DF063136
		FRANCIELLY TESSARO ROGALSKI - PR059616
RECORRIDO	:	ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

Documento eletrônico VDA56427895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 0e39eb06-f58a-4ea5-b179-c81ebf1fe809

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 0e39eb06-f58a-4ea5-b179-c81ebf1fe809